



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA 130^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA UNIDADE REGIONAL COLEGIADA LESTE MINEIRO DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM

Referência: - PA/Nº 04040000358/2020

Registro SEI 2300.01.0135965/2020-43

Empreendedor: Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no estrito cumprimento de suas funções institucionais, vem, perante este respeitável Colegiado, expor e requerer o seguinte:

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de supressão de vegetação nativa, tipo floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em área de 2,0381 ha; intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente – APP de 0,1867 ha; e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas de 347 indivíduos arbóreos (6,3904 ha), visando à realização de melhoria e pavimentação da Rodovia Municipal que liga Marliéria ao Parque Estadual do Rio Doce, com extensão corresponde a 8,3 Km.

Consta dos autos a informação de que a intervenção atingirá Espaço Territorial Especialmente Protegido (ETEP, cf. Constituição da República, art. 225, §1º, III), constituída por Unidade de Conservação Municipal de Uso Sustentável, sem especificação sobre a modalidade de Unidade de Conservação existente no local (item 5.1 do Parecer nº 41/IEF/NARTIMÓTEO/2021 – doc.30534521).

Não há notícias sobre a prévia manifestação do órgão gestor da Unidade de Conservação Municipal acerca da supressão de vegetação proposta.

No tocante aos possíveis impactos ambientais decorrentes da intervenção, há previsão de processos erosivos; deposição de sedimentos nos cursos d’água, contaminação das águas superficiais e subterrâneas, aumento da turbidez, assoreamento de redes de drenagem. No entanto, não houve

propostas de medidas mitigadoras aptas para redução/contenção dos danos ambientais esperados (item 5.5 do Parecer nº 41/IEF/NAR TIMÓTEO/2021 – doc.(30322615).

É a síntese necessária.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal 11.428/2006, que dispõe sobre a proteção da vegetação Bioma Mata Atlântica, prevê a possibilidade de autorização para supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, nos casos de utilidade pública, desde que devidamente caracterizada e motivada em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto (art. 14).

O Decreto Federal 6.060/2008, ao regulamentar a citada Lei 11.428/2006, condicionou a supressão de vegetação nativa em Unidades de Conservação instituídas pela União, à anuência prévia do órgão gestor da Unidade, além da necessária autorização do órgão ambiental:

Art. 19. Além da autorização do órgão ambiental competente, prevista no art. 14 da Lei nº 11.428, de 2006, será necessária a anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, de que trata o §1º do referido artigo, somente quando a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração ultrapassar os limites a seguir estabelecidos:

[...]

§1º A anuência prévia de que trata o caput é de competência do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes quando se tratar de supressão, corte ou exploração de vegetação localizada nas unidades de conservação instituídas pela União onde tais atividades sejam admitidas.

Por sua vez, o Decreto Federal 4.340/2002, que regulamenta a Lei 9.985/2000, estabelece:

Art. 20. Compete ao conselho de unidade de conservação:

[...]

VIII – manifestar-se sobre obra ou atividade potencialmente causadora de impacto na unidade de conservação, em sua zona de amortecimento, mosaicos ou corredores ecológicos;

No âmbito do Estado de Minas Gerais, a Lei 20.922/2013 prevê que pedido de autorização para intervenção ambiental em Unidade de Conservação de Proteção Integral será decidido pelo órgão responsável pela gestão da Unidade, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver (art. 47).

A aludida norma estadual também condiciona o licenciamento ambiental de empreendimento causador de significativo impacto ambiental que afete Unidade de Conservação, ou sua zona de amortecimento, à autorização do órgão gestor da Unidade de Conservação, na forma de regulamento. (art. 48, §1º, da Lei 20.922/2013).

Levando em conta a legislação citada, entende-se que a supressão de vegetação proposta pelo empreendedor deverá ser precedida de anuência do órgão gestor da Unidade de Conservação Municipal, mesmo tratando-se de Unidade de Uso Sustentável.

Apesar de não registrado nos autos do procedimento administrativo, foi mencionado durante a 129ª Reunião Extraordinária COPAM/URC Leste Mineiro, ocorrida no dia 10/06/2021, que o espaço protegido em questão é a Área de Proteção Ambiental – APA do Jacroá, instituída pelo Município de Marliéria/MG, de uso sustentável.

O regramento mínimo das Áreas de Proteção Ambiental está previsto no art. 15, §3º, da Lei Federal 9.985/2000, do qual consta que: “*As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade*”.

Ora, se as pesquisas científicas ou a simples visitação de uma APA são atividades que dependem direcionamento do órgão gestor da Unidade, não seria razoável prescindir da manifestação desse órgão nos casos de supressão de vegetação nativa, pois tal intervenção é muito mais agressiva quanto aos impactos ambientais que produz, com potencial de comprometer os atributos que justificaram a instituição da Unidade.

Verifica-se ainda do Parecer nº 41/IEF/NAR-TIMÓTEO/2021 o registro dos impactos ambientais previstos sobre corpos hídricos locais, sem menção de medidas mitigadoras correlatas.

O Decreto 47.749/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no Estado de Minas Gerais, em seu artigo 6º, deixa claro que “*O órgão ambiental competente determinará, nas autorizações para intervenção ambiental, as medidas compensatórias cabíveis e as medidas mitigadoras relativas à intervenção autorizada*”.

Adicionalmente, nota-se que o Parecer nº 40/IEF/NAR-TIMÓTEO/2021 não faz referência à APA do Jacroá, a qual, inclusive, possui plano de manejo atualizado e aprovado no âmbito do Município Marliéria, nos termos da Portaria nº 176, de 20 de dezembro de 2018, e do Decreto Municipal nº 13, de 2008. Em rápida pesquisa na rede mundial de computadores, encontrou-se no site <http://www.universalisconsultoria.com.br/projetos/0029.pdf> parte (1º encarte) do plano de manejo da APA em questão, datada de abril de 2008. Neste documento, pôde-se visualizar o mapa — “Zoneamento Ecológico-Econômico da APA do Jacroá” —, em cuja legenda veem-se duas grandes divisões para fins de interpretação e gestão do território correspondente à UC: (1) zona de preservação da vida silvestre; (2) zona de uso agropecuário.

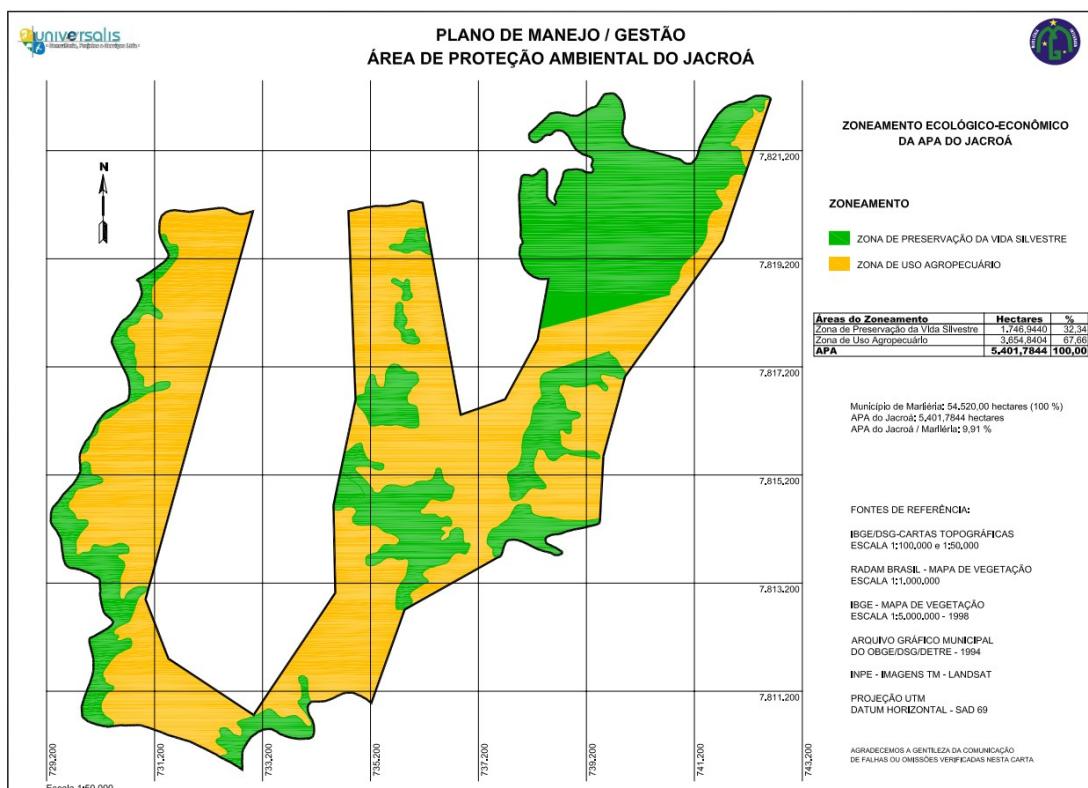


Figura 1 – Zoneamento Ecológico-Econômico da APA do Jacroá (2008).

Entretanto, como já aludido, no Parecer nº 40/IEF/NAR-TIMÓTEO/2021 não houve referência à APA Municipal do Jacroá, tampouco, correlativamente,

às restrições ou condicionantes que decorrem do seu regime jurídico-ambiental específico, nos termos dos textos normativos municipais mencionados, do art. 15 da Lei Federal nº 9.985/2000 e do art. 225, §1º, III, da Constituição da República, de 1988. Importa lembrar, por indispensável, que uma APA tem como objetivo precípuo, consoante o referido preceito normativo federal, “*proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais*”. Não há informação ou consideração técnica acerca da possibilidade de a ampliação da estrada atingir trecho da *zona de preservação da vida silvestre*, representada no mapa.

A presença de uma unidade de conservação num determinado território deve ser tida em conta, em primeira linha, em quaisquer análises sobre a viabilidade de atividades ou intervenções causadoras de impactos ambientais. Com mais forte razão se tais impactos concernirem a remanescentes do bioma Mata Atlântica, *hotspot* para conservação da biodiversidade e bioma que, no Brasil, encontra especial proteção no art. 225, §4º, da Constituição da República, que o declara *patrimônio nacional*, e na Lei Federal nº 11.428/2006, que estabelece regras específicas e restritas para uso e deliberação sobre esse patrimônio.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, nosso parecer é pela conversão da deliberação em diligência, a fim de que:

- a)** Seja refeita e revista a análise técnica sobre a possibilidade jurídico-ambiental da supressão de vegetação, a partir da consideração à regulamentação e ao plano de manejo atinentes à APA do Jacroá;
- b)** Seja providenciada a solicitação de anuênciia para supressão de vegetação ao órgão gestor da Unidade de Conservação Municipal APA do Jacroá;
- c)** Sejam adicionadas condicionantes para mitigação dos danos aos recursos hídricos já identificados no parecer, sugerindo-se implantar bacias de contenção/acumulação em todas as drenagens ao longo da rodovia, direcionadas para corpos hídricos e promover a manutenção periódica com intensificação no período das chuvas.

Governador Valadares/MG, 29 de junho de 2021.

Hosana Regina Andrade de Freitas
Promotora de Justiça